

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-988-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi realizado o XIII Encontro Internacional do CONPEDI na Facultad de Derecho, Universidad de la República, Uruguay. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba) e Valter Moura do Carmo (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) no âmbito do GT Direito Civil Contemporâneo. Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação abastecida pelas demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando no campo do Direito Civil. Nessa agenda, são, também, revisitados, sob novas abordagens, os temas clássicos, tais como: o direito de propriedade, o direito de famílias, o direito à saúde, responsabilidade civil, capacidade civil, função social da empresa, contratos de locação.

Nesse âmbito, o primeiro trabalho tratou do tema “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ABANDONO DA PROPRIEDADE E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL”, abordando as inovações propostas pelo projeto de reforma do Código Civil relativas ao direito de propriedade, ressaltando as tensões em torno da constitucionalidade ou não da presunção absoluta do abandono em consonância com o princípio da função social e com as garantias do devido processo legal. O trabalho 'A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA' aborda a evolução do conceito de família, explorando uma perspectiva mais ampla e plural no âmbito dos princípios constitucionais.

Já o trabalho “A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR LÍQUIDO” enfatiza a excessiva contratualização das relações familiares, uma questão posta a partir da perspectiva de “amor líquido” proposta por Zygmunt Bauman. Por sua vez, o artigo “A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA TERMINALIDADE: PERSPECTIVAS DO DIREITO E DA MEDICINA” problematiza a relação médico-paciente no quadro da terminalidade da vida, tendo como norte o valor da felicidade.

O regime de responsabilidade e a questão da patrimonialização da falta de afeto nas relações familiares são discutidos no trabalho “ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO”. O tema da responsabilidade é retomado no trabalho “ANÁLISE DO ACOLHIMENTO PELOS TRIBUNAIS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDAS CONTRA O SUBSÍNDICO”, ao problematizar sobre a questão da ilegitimidade passiva do subsíndico nas ações judiciais contra o condomínio.

A questão dos fundamentos constitucionais e a autonomia do Direito Civil são problematizados no trabalho “AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL NO PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA”, tendo como eixo analítico a dignidade da pessoa humana desde uma perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Os direitos das pessoas com deficiência são tratados no trabalho “CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO”. Revisita o instituto da capacidade civil no tocante às pessoas com deficiência, ao considerar que essas pessoas têm a capacidade de tomar decisões com autonomia – tomada de decisão apoiada - e que a curatela constitui medida excepcional em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho “DAS SESMARIAS AO REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA HISTÓRIA SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE PROPRIEDADE NO BRASIL” problematiza o direito de propriedade desde uma perspectiva interdisciplinar, ao se alimentar da abordagem histórica na apropriação do conceito de propriedade. A questão das configurações contemporâneas de família é tratada no trabalho “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO”, destacando que o elemento ‘afeto’ como definidor do conceito de família, também, abarca os animais de estimação, conhecidos por ‘pets’, considerados seres sensientes.

A questão dos impactos da pandemia é retomada no trabalho “IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTERS”, com eixo nos contratos de locação em centros comerciais. Ressalta a necessidade de negociação, pois que a exploração da atividade econômica foi fragilizada no contexto da pandemia, interferindo nos lucros. O direito das famílias é, mais uma vez, revisitado sob o viés da análise jurídica do contrato de geração de filhos no trabalho “COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS”, indagando sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato dessa natureza.

Os temas vinculados aos impactos da sociedade digital, também, tiveram lugar de destaque no GT Direito Civil Contemporâneo. O trabalho “EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING” problematiza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados no âmbito das redes sociais. Debate a questão da responsabilidade dos pais pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais, convidando-nos a uma necessária conscientização. O trabalho “REDES CONTRATUAIS DE PLANOS DE SAÚDE: PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” revisita o instituto da responsabilidade solidária sobre o fenômeno das redes contratuais na esfera dos serviços de saúde. Trata-se de uma questão comum no campo da prestação de serviços de empresas aéreas, mas que se trata de uma tendência em curso na área da prestação de serviços médicos.

O artigo “O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO” oferece uma análise da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro no que se refere ao conceito de empresa. A pesquisa explora a lacuna existente no Código Civil de 2002, que define o empresário, mas deixa o conceito de empresa para a interpretação doutrinária. O trabalho apresenta as teorias jurídicas, como a Teoria dos Perfis de Alberto Asquini, e argumenta que a falta de um conceito unificado de empresa gera insegurança jurídica. “ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE” aborda o direito de alimentos no contexto das obrigações entre filhos e pais, com ênfase nas relações de afeto e abandono. A pesquisa apresenta um panorama histórico do direito de família no Brasil, destacando a transformação do conceito de família e a emergência do princípio da afetividade.

O último artigo apresentado “O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” aborda a relevância da herança digital no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos perfis monetizados em redes sociais. As autoras argumentam que a atual legislação, incluindo o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é insuficiente para regular a sucessão de bens digitais e perfis que geram renda. A pesquisa discute a lacuna legislativa em relação à transmissão desses bens após a morte, propondo a inclusão do tema na LGPD e sugerindo a criação de uma base legal sólida para garantir a segurança jurídica no processo sucessório de bens digitais.

Evidencia-se, no campo do GT Direito Civil Contemporâneo realizado em Montevideu /Uruguai, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFERSA)

ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

CHILD SUPPORT OWED BY CHILDREN TO PARENTS: THE RELATIONSHIP BETWEEN ABANDONMENT AND THE PRINCIPLE OF AFFECTION

Ana Raquel Pantaleão da Silva ¹
Adriana Fasolo Pilati ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a questão da obrigação alimentar de filhos em relação aos pais, sob a ótica do princípio da afetividade e do abandono afetivo. O artigo inicia com uma contextualização histórica do direito de família e do direito de alimentos, traçando sua evolução até os dias atuais. Em seguida, aprofunda a discussão sobre o princípio da afetividade, destacando sua importância nas relações familiares contemporâneas e suas implicações no direito de alimentos. A análise central do artigo se concentra nas consequências do abandono afetivo na relação entre pais e filhos, considerando-o como um possível fator para a extinção da obrigação alimentar. São exploradas situações específicas em que o abandono afetivo pode levar à exoneração da pensão alimentícia, com base em exemplos concretos e embasamento legal. Por fim, através do método dedutivo, o estudo conclui que a obrigação alimentar de filhos em relação aos pais não se baseia apenas em um dever legal, mas também em uma relação de afetividade e respeito mútuo. O abandono afetivo, por sua vez, pode configurar uma ruptura dessa relação, levando à extinção da obrigação alimentar em casos específicos.

Palavras-chave: Abandono parental, Alimentos, Direito de família, Princípio da afetividade, Princípio da solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze the issue of children's obligation to provide support to their parents, from the perspective of the principle of affectivity and emotional abandonment. The article begins with a historical contextualization of family law and support rights, tracing their evolution up to the present day. It then delves into the discussion on the principle of affectivity, highlighting its importance in contemporary family relationships and its implications for support rights. The central analysis of the article focuses on the consequences of emotional abandonment in the relationship between parents and children, considering it as a possible factor for the termination of the support obligation. Specific

¹ Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, turno matutino, sétimo semestre, 2024. Integrante de Grupo de Pesquisa Constituição e Justiça e do Balcão da Pessoa Idosa.

² Doutora em Direito pela UFSC (2015). Professora de graduação e do PPGD da UPF, na linha de pesquisa Constituição e Jurisdição.

situations in which emotional abandonment can lead to the exemption of child support are explored, based on concrete examples and legal foundations. Finally, through the deductive method, the study concludes that the obligation of children to support their parents is not based solely on a legal duty but also on a relationship of mutual affection and respect. Emotional abandonment, in turn, can constitute a rupture of this relationship, leading to the termination of the support obligation in specific cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental abandonment, Support obligations, Family law, Principle of affectivity, Principle of solidarity

1 Introdução

Este artigo tem por objetivo discutir os alimentos no direito de família brasileiro, suas origens e mudanças ao longo da história, com foco nos alimentos devidos de filhos a pais quando necessário, e a influência do princípio da afetividade no deferimento ou indeferimento em ações de alimentos com esse objeto jurídico. Inicialmente, é necessário definir os conceitos trabalhados no artigo, começando com uma definição do direito a alimentos e uma leitura histórica sobre sua implantação e efetividade no Brasil.

É importante abordar o direito de família e suas origens. Na família antiga, o espaço privado não sofria influências externas, cabendo à família a gestão autônoma de seus conflitos por meio do chefe da entidade. Com o tempo, houve uma crescente intervenção estatal na vida privada, examinando-se se essa interferência tem sido suficiente frente às modificações ocorridas no seio familiar.

O direito de família passou por diversas modificações ao longo do tempo. Na antiguidade, a família era voltada ao culto de seus antepassados e definida pela unidade governada pelo poder paterno. O poder paterno, ou seja, o poder da figura do “pai”, era o cerne da família, onde todas as decisões partiam dele. A figura da mulher era secundária, restringindo-se à atividade maternal, sem exercer poder significativo na família.

A partir do início da Idade Média, mais especificamente com a queda do Império Romano Ocidental, o catolicismo tornou-se um fator importante no círculo familiar. A religião, anteriormente baseada no culto dos antepassados, passou a ser centrada em um Deus que a família deveria servir. Nesse contexto, surge o princípio da patrimonialização. Com o passar das décadas, o Estado tornou-se cada vez mais presente na relação familiar, e as revoluções Francesa e Americana trouxeram a liberdade como princípio base, importante na liberalização da família. Surgiram as codificações, abordando os direitos, deveres e proteções referentes ao instituto familiar.

Em seguida, o artigo define o conceito e apresenta uma explanação histórica dos alimentos. Os alimentos são recursos necessários para a manutenção da vida. O dever de prestar alimentos é uma obrigação imposta àqueles a quem a lei determina que prestem o necessário para a manutenção de outro. Em síntese, tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, desde a concepção, assegurando a sobrevivência dos integrantes do núcleo familiar. O dever de alimentos está diretamente ligado a um dever familiar, caracterizado pelos parentes em linha reta (ascendentes ou descendentes) ou colateral, que devem proporcionar ao indivíduo sua sobrevivência. A solidariedade é

uma característica essencial, com o dever de assistência sendo compartilhado entre os familiares.

O artigo também define o princípio da afetividade. Este princípio é essencial na unidade familiar contemporânea, considerando a modernização da família e suas diversas formações. O princípio da afetividade envolve a relação entre os familiares, não mais focando exclusivamente no “pater poder” e na hierarquia como figuras centrais no direito de família, mas sim no vínculo emocional formado entre os membros da família.

Por fim, através do método dedutivo, o conceito de abandono na relação de família e sua possível consequência no pagamento de alimentos é abordado. O abandono ocorre quando uma figura parental não oferece o devido cuidado, afetividade e carinho à sua prole, afetando severamente o desenvolvimento emocional da criança e suas relações futuras. Além disso, o abandono pode resultar na ausência de contribuição financeira, geralmente deixando um dos pais responsáveis por todas as despesas. Assim, discute-se o dever dos filhos em relação aos pais que os abandonaram. Na ausência de vínculo afetivo e contribuição financeira, uma ação de alimentos deve avaliar a real presença da figura parental e considerar o possível indeferimento do pedido, devido à ausência de um vínculo real entre pais e filhos.

2 A Família: uma jornada através do tempo e suas transformações na atualidade

A família, como unidade fundamental da sociedade, acompanhou a humanidade em sua longa jornada, moldando-se e adaptando-se às diversas realidades ao longo dos séculos. Sua estrutura, dinâmicas e funções sofreram profundas transformações, refletindo as mudanças socioculturais, econômicas e políticas que marcaram cada época.

Nas sociedades primitivas, a família era marcada pela forte coesão e pela divisão de tarefas por sexo e idade. A sobrevivência dependia da cooperação entre os membros, e os laços familiares eram essenciais para garantir a proteção e o bem-estar do grupo.

Com o advento da agricultura e o desenvolvimento das civilizações, a estrutura familiar se modificou. A família patriarcal, com o homem como chefe e provedor, se tornou predominante em diversas culturas. A mulher era relegada a um papel doméstico, responsável pela criação dos filhos e pelos cuidados com a casa.

A industrialização e a urbanização dos séculos XVIII e XIX trouxeram novas transformações à família. As mulheres ingressaram no mercado de trabalho, conquistando maior autonomia e independência. O divórcio e as famílias monoparentais se tornaram mais frequentes, desafiando os modelos tradicionais.

As duas grandes guerras ocasionaram uma mudança cultural abrangente, introduzindo o consumerismo e liberdade como principais bases culturais. Tendo em vista o crescimento exponencial das nações europeias decorrente dos avanços tecnológicos para restauração do mundo destruído, e os Estados Unidos da América, principalmente por não sofrerem com a destruição dos países europeus, possibilitando que aviões e navios militares fossem facilmente adaptados para o uso civil, assim diminuindo o tempo de viagem entre os continentes e diminuindo a distância entre culturas.

O século XX, então, diversificou a concepção de família, não mais sendo essa baseada na rigidez. Aqui, percebe-se o surgimento da chamada modernidade líquida, como apresentada pelo filósofo Zigmund Bauman. A modernidade líquida é caracterizada pela ausência da rigidez previamente existente, ou seja, as relações se tornam leves e mutáveis, não havendo mais a expectativa de que durem para sempre. Como Ricardo Calderón descreve em seu livro:

Bauman procura descrever algumas peculiaridades do que denomina modernidade leve, líquida, fluida: Duas características, no entanto, fazem nossa situação – nossa forma de modernidade – nova e diferente. A primeira é o colapso gradual e rígido da antiga ilusão moderna: da crença que há um fim do caminho em que andamos, um telos alcançável da mudança histórica, um Estado de perfeição a ser atingido amanhã, no próximo ano ou no próximo milênio, algum tipo de sociedade boa, de sociedade justa e sem conflitos em todos ou alguns de seus postulados [...]. A segunda é a desregulamentação e privatização das tarefas e deveres modernizantes. O que costumava ser considerado uma tarefa para a razão humana, vista como dotação e propriedade coletiva da espécie humana, foi fragmentado (“individualizado”), atribuído às vísceras e energia individuais e deixado à administração dos indivíduos e de seus recursos (Calderón, p. 22, 2017).

Dessa forma, a liquidez se torna um marco da “nova sociedade”. Não mais rígida, o instituto familiar se abre para abranger indivíduos anteriormente fora da família:

A ascendência do critério biológico como o definidor da paternidade é creditada à segunda metade do século XX, no cenário português, quando houve, entre outros, a redução da importância conferida à proteção da família legítima e a crescente preocupação com a proteção do filho ilegítimo (até então desprotegido e discriminado). Diante disso, “nestas condições o progenitor e o pater tendiam para a coincidência, a paternidade biológica foi convertida pelo sistema cultural em paternidade jurídica”. O estudo por ele desenvolvido demonstrou o paradoxo que se apresentava, pois, ao mesmo tempo que evoluíam técnicas para descoberta do vínculo biológico, crescia na sociedade o que era conceituado naquele estudo como a verdade sociológica da filiação. (Calderón, p. 45, 2017)

Também, as famílias se tornaram mais afetivas entre seus membros, conceito que será mais bem abordado ao decorrer deste artigo, porém deve de ser mencionado brevemente neste tópico. A família, não mais rígida, passa a se distanciar cada vez mais do princípio do *pater poder*, poder da figura do “pai” exercer autoridade solo sobre seus

membros, e sim uma aproximação familiar com o cerne no afeto dividido entre esses. Conforme Ricardo Calderón,

a reduzida família nuclear acabou por aproximar seus integrantes, permitindo um vínculo efetivo e cada vez mais afetivo entre eles, “a pequena-família, distante da família patriarcal caracterizada por ser uma unidade de produção, é muito mais um núcleo onde são dominantes as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação”. A forma de relacionamento entre os integrantes dessa família acabou por se demonstrar mais sentimental, igualitária e liberal do que nos períodos anteriores. Houve um decréscimo de interferências da religião, do meio social e do interesse da família como instituição, para se conferir maior liberdade para a pessoa deliberar sobre sua opção de vida familiar (p. 26, 2017).

Desse modo, a família se tornou mais igualitária e afetiva. A afetividade, ao se tornar princípio norteador, ocasionou em maior preocupação legislativa para tratar dos efeitos que daí se surgem, inclusive o dever de solidariedade criado entre esses familiares.

No mundo contemporâneo, a família se caracteriza por sua diversidade e fluidez. Os modelos tradicionais coexistem com novas configurações, como famílias recompostas, casais homoafetivos e famílias sem filhos. A individualidade e a liberdade de escolha ganharam destaque, impactando as relações familiares.

Não obstante, a família atual enfrenta diversos desafios, como conciliar trabalho e vida familiar, lidar com as desigualdades de gênero e combater a violência doméstica. No entanto, também apresenta novas oportunidades para o desenvolvimento de relações mais igualitárias, afetivas e democráticas.

Assim, apesar das transformações, a família continua a desempenhar um papel crucial na vida dos indivíduos e na sociedade. Ela é um espaço de amor, apoio e socialização, onde os valores e as crenças são transmitidos de geração em geração.

A família, em sua constante evolução, demonstra a capacidade de adaptação e resiliência do ser humano. Compreender suas mudanças históricas e suas características na atualidade é fundamental para construirmos sociedades mais justas, inclusivas e acolhedoras.

3 O Direito de Família no Brasil

O Direito de Família no Brasil, como um reflexo da sociedade em constante mudança, acompanhou as transformações sociais, econômicas e culturais que marcaram o país ao longo de sua história. Através de leis, princípios e jurisprudência, buscou-se adequar a legislação à realidade das famílias brasileiras, garantindo seus direitos e protegendo seus membros (Santos, 2008).

No passado, a família brasileira era marcada por uma estrutura patriarcal, onde o homem era o chefe da família e detinha o poder de decisão sobre todos os seus membros. A mulher era relegada a um papel doméstico, responsável pelos cuidados com a casa e filhos (Davis, 1971). A base patrimonialista, com foco na herança e na perpetuação da linhagem familiar, era predominante (Costa, 2002).

Retratos dessa sociedade são vistos em mídias da época, cita-se a produção audiovisual “Éramos Seis”. A novela “Éramos Seis”, com suas diversas iterações, é baseada no livro da autora paulista Maria José Dupré, retratando uma família brasileira na primeira metade do século XX onde é possível observar como era a família da época. O pater poder era a norma, com o chefe da família exercendo controle sobre seus membros, em especial sua esposa, relegada a função de dona de casa e seu primogênito sofrendo a pressão de todas as suas expectativas. O segundo filho homem não tinha grande valor na família, ainda mais a filha mulher que, mesmo sendo a filha favorita de seu pai, não possuía as mesmas oportunidades de seus irmãos.

Importante mencionar Isabel, a filha mulher, pois nela é apresentada a questão do divórcio, que não existia na época. A separação de marido e mulher era inconcebível, somente existindo o instituto do desquite, que, diferente do divórcio, não possibilitava que os nubentes viessem a casar novamente. Com essa perspectiva história, resta aparente a patrimonialização da sociedade antiga, mas, também, percebe-se o início das mudanças, tendo em vista que temas como esse era abordados na época, apesar de seu “tabu”.

Com o passar do tempo, essa estrutura rígida começou a se dismantelar, dando lugar a um modelo familiar mais plural e diverso. A crescente participação da mulher no mercado de trabalho, a luta por igualdade de gênero e o reconhecimento da autonomia dos indivíduos foram fatores determinantes para essas mudanças (Silva, 2015).

A família brasileira, em suas diversas configurações, sempre exerceu forte influência no Direito de Família. A legislação se adaptou às novas realidades familiares, reconhecendo a importância do afeto, da igualdade e da liberdade de escolha (Machado, 2017). Assim, como marcos legais e avanços, apresenta-se:

a) Lei do Divórcio (1977): Um marco histórico que possibilitou a dissolução do casamento civil de forma legal e consensual, reconhecendo o direito à liberdade individual e à reconstrução da vida afetiva (Lei nº 6.515/1977).

b) Constituição Federal de 1988: Elevou a família à condição de núcleo fundamental da sociedade, garantindo proteção integral e reconhecimento da diversidade de suas formas (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 226).

c) Código Civil de 2002: Modernizou e consolidou o Direito de Família, reconhecendo a união estável como entidade familiar, ampliando os direitos dos filhos e consolidando a igualdade entre os cônjuges (Código Civil, 2002).

No entanto, apesar dos avanços, o Direito de Família ainda enfrenta desafios como a efetivação dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes, a proteção contra a violência doméstica e a garantia da igualdade para todas as formas de família (Martins-Costa, 2019).

O Direito de Família no Brasil, portanto, se encontra em constante evolução, buscando acompanhar as transformações da sociedade e garantir os direitos de todas as famílias. A compreensão da história e das mudanças na estrutura familiar é fundamental para a construção de um futuro mais justo e inclusivo para todos (Dias, 2020).

4 O princípio da afetividade

O Direito de Família brasileiro, em constante evolução, acompanha as transformações sociais e reconhece a importância dos laços afetivos na construção de relações familiares sólidas e saudáveis. O princípio da afetividade se destaca como um dos pilares fundamentais dessa nova perspectiva, permeando diversos aspectos da legislação e da jurisprudência.

O princípio da afetividade preconiza que o afeto, o amor e o cuidado mútuo devem ser considerados como elementos centrais na formação e manutenção dos vínculos familiares. Ele se contrapõe à antiga visão patrimonialista e hierárquica, reconhecendo a importância da emoção e do sentimento na construção de famílias fortes e resilientes (Santos, 2008).

Não mais o casamento tem como base única e exclusivamente a patrimonialização e a hierarquia do pater poder, mas sim uma construção familiar tendo como base os vínculos formados entre os indivíduos pertencentes àquelas famílias. De acordo com Rolf Madaleno,

a afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos laços afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como estão presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar. (Madaleno, 2013, p. 66)

O princípio da afetividade traz a unidade familiar estabilidade, tendo como pressuposto que não mais colaciona o simples dever formado a partir de uma ligação sanguínea e hierarquia patriarcal a vinculação de familiares, mas sim um vínculo de afeto e cuidado.

Como fundamentos do Princípio da Efetividade, cita-se três pilares, entre eles a dignidade da pessoa humana, a autonomia e livre desenvolvimento da personalidade e o melhor interesse da criança.

O princípio da afetividade se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988. Essa dignidade se traduz no direito de cada indivíduo à felicidade, ao bem-estar e ao desenvolvimento pleno em um ambiente familiar acolhedor e amoroso (Dias, 2020).

O princípio da afetividade também se baseia na autonomia e no livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, garantindo-lhes o direito de construir seus próprios laços afetivos e familiares de acordo com suas escolhas e necessidades (Machado, 2017).

Por último, o princípio da afetividade se entrelaça com o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando-lhes um ambiente familiar seguro, estável e propício ao seu desenvolvimento integral (Martins-Costa, 2019).

Assim, o princípio da afetividade amplia o conceito de família, reconhecendo a validade de diversas configurações familiares, como uniões estáveis, famílias monoparentais, famílias com padrastos e madrastas, entre outras (Silva, 2015).

Na definição da guarda e da convivência dos filhos, por exemplo, o princípio da afetividade assume papel fundamental, priorizando o bem-estar emocional e psicológico da criança ou do adolescente, independentemente de laços consanguíneos (Costa, 2002). O dever de alimentar também se fundamenta no princípio da afetividade, reconhecendo a importância do cuidado e do suporte material entre os membros da família, mesmo em casos de filiações socioafetivas (Davis, 1971).

O princípio da afetividade pode influenciar na ordem de sucessões, reconhecendo os laços afetivos como um dos critérios para a definição de herdeiros, especialmente em casos de filiações socioafetivas (Madaleno, 2013).

No entanto, embora o princípio da afetividade tenha ganhado grande relevância no Direito de Família brasileiro, ainda há desafios a serem superados, como a efetivação dos direitos das famílias reconstituídas e a garantia da igualdade entre todos os tipos de família. A jurisprudência e a doutrina continuam a se desenvolver, buscando aprimorar a

aplicação do princípio da afetividade e construir um sistema jurídico mais justo e inclusivo para todas as famílias (Calderón, 2013).

Assim, o princípio da afetividade se consolida como um dos pilares fundamentais do Direito de Família brasileiro, reconhecendo a importância do amor, do cuidado e do vínculo emocional na construção de relações familiares saudáveis e duradouras. Sua aplicação contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e acolhedora, onde todos os indivíduos possam ter direito a um lar amoroso e à proteção do Estado.

5 O dever de alimentos no direito de família

O dever de alimentos consiste na obrigação legal de prestar auxílio material a outrem, visando garantir sua subsistência e condições dignas de vida (Rosa, 2012, p. 695). Essa obrigação decorre de relações jurídicas específicas, como filiação, casamento, união estável e parentesco.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.694, estabelece que os parentes, cônjuges ou companheiros podem solicitar uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (Brasil, 2002).

Os alimentos podem ser classificados de acordo com a causa jurídica e a natureza. Os alimentos legais, fundamentam-se em relações de parentesco, como pais e filhos, avós e netos, irmãos, entre outros (Rosa, 2012, p. 695). Já, os alimentos civis, decorrem de outras relações jurídicas, como casamento, união estável, concubinato e socioafetividade (Rosa, 2012, p. 697).

Quanto à natureza, destaca-se os alimentos presentes, que se concretizam na entrega de bens ou na prestação de serviços, como alimentos, vestuário, habitação, saúde e educação (Rosa, 2012, p. 698). Os alimentos pretéritos, por sua vez, se referem a valores devidos a título de alimentos, mas não pagos no momento oportuno (Rosa, 2012, p. 698). Por último, os alimentos futuros se destinam a garantir o sustento do alimentando em um período futuro (Rosa, 2012, p. 698).

O dever de alimentos apresenta características essenciais que o distinguem de outras obrigações. Pode citar:

a) Direito personalíssimo: O direito aos alimentos é inerente à pessoa e não pode ser transferido a terceiros (Rosa, 2012, p. 700).

b) Intransferível: O credor dos alimentos não pode ceder ou transferir o seu direito a outra pessoa (Rosa, 2012, p. 700).

c) Irrenunciável: O credor dos alimentos não pode renunciar ao seu direito, mesmo que expressamente (Rosa, 2012, p. 700).

d) Recíproco: O dever de alimentos é recíproco, ou seja, os parentes, cônjuges ou companheiros podem solicitar uns aos outros os alimentos de que necessitem (Brasil, 2002, art. 1.694).

A reciprocidade é um dos pilares do dever de alimentos, reconhecendo que a obrigação de prestar alimentos é cíclica. Ou seja, o alimentante pode se tornar o alimentado e vice-versa, conforme as vicissitudes da vida (Venosa, 2023).

Essa característica se fundamenta no princípio da solidariedade familiar, que impõe a todos os membros da família a responsabilidade de auxiliar uns aos outros em caso de necessidade (STJ, REsp 1.750.998-RS, 2017).

Referente o quantum alimentício, esse corresponde ao valor fixado para o pagamento dos alimentos, devendo ser suficiente para garantir ao alimentando a subsistência com dignidade, considerando suas necessidades e a capacidade financeira do alimentante (Rosa, 2012, p. 737).

O art. 1.699 do Código Civil Brasileiro prevê a possibilidade de revisão do quantum alimentar, caso haja mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe (Brasil, 2002). Essa medida visa garantir que a pensão alimentícia se mantenha compatível com as necessidades do alimentando e com a capacidade contributiva do alimentante, adaptando-se às mudanças nas circunstâncias de vida de ambos.

Essa norma fundamenta-se em diversos princípios jurídicos: a) a pensão alimentícia deve ser proporcional às necessidades do alimentando e à capacidade contributiva do alimentante, assegurando um equilíbrio entre os interesses das partes (Venosa, 2023); b) dentro do princípio da imprevisibilidade, se reconhece que as circunstâncias da vida podem sofrer alterações, exigindo a adequação da pensão alimentícia às novas realidades (Rosa, 2012); c) e princípio da imutabilidade dos contratos, permite a revisão do acordo ou da sentença que fixou o quantum alimentar, quando houver justa causa (STJ, REsp 1.302.965-RS, 2014).

No entanto, para que a revisão do quantum alimentar seja cabível, é necessário que sejam comprovadas algumas condições:

a) Alteração na situação financeira: deve haver uma mudança na capacidade financeira do alimentante ou nas necessidades do alimentando, em comparação ao momento da fixação da pensão (STJ, REsp 1.750.998-RS, 2017);

b) Prova Concreta da Alteração: a parte que pleiteia a revisão deve apresentar provas documentais ou testemunhais que comprovem a mudança na situação financeira, como perda de emprego, aumento de renda, mudança nas necessidades de saúde ou educação do alimentando, entre outras (TJSP, Apelação Cível 1225321-00/2018):

c) Justa Causa: a alteração na situação financeira deve ser relevante e justificar a revisão do quantum alimentar (STJ, REsp 1.582.235-DF, 2016).

A revisão do quantum alimentar pode ser feita de duas maneiras. Por acordo Extrajudicial, quando as partes podem celebrar um acordo por escrito, revisando o valor da pensão alimentícia de forma consensual. Esse acordo é válido e deve ser homologado pelo juiz (Brasil, 2015, art. 695-A). Por ação Judicial, quando não for possível um acordo extrajudicial. Nesse caso, a parte interessada poderá ingressar com ação revisional de alimentos no Poder Judiciário. Na ação, será realizada uma audiência de conciliação e, caso não haja acordo, o juiz analisará as provas e decidirá sobre a revisão ou não do quantum alimentar.

Por fim, é importante ressaltar que a revisão do quantum alimentar deve ser analisada caso a caso, considerando as particularidades de cada situação. A decisão final cabe ao juiz, que deve ponderar as provas apresentadas, os princípios jurídicos envolvidos e o melhor interesse do alimentando.

Ao garantir a revisão do quantum alimentar, o Direito de Família brasileiro demonstra sua preocupação com a justiça social e a proteção dos mais vulneráveis, assegurando que todos os indivíduos tenham acesso à alimentação necessária para uma vida digna e saudável.

6 O Estatuto do idoso e a garantia de alimentos

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) representa um marco fundamental na defesa dos direitos da pessoa idosa no Brasil. Entre seus diversos dispositivos, destaca-se a garantia do direito à alimentação digna e adequada, assegurando a qualidade de vida e o bem-estar dessa parcela significativa da população.

O art. 5º do Estatuto do Idoso consagra o direito à alimentação como um dos princípios básicos que norteiam a aplicação da lei. Esse direito se traduz na obrigação do Estado e da sociedade de garantir que todo idoso tenha acesso à alimentação suficiente,

nutritiva e de qualidade, em consonância com suas necessidades físicas, psíquicas e sociais (Brasil, 2003).

O art. 16 do Estatuto do Idoso já estabelece o dever de prestar alimentos aos idosos, cabendo aos familiares, cônjuge ou companheiro a responsabilidade de garantir sua subsistência com dignidade. Essa obrigação se fundamenta no princípio da solidariedade familiar, reconhecendo a importância da família na proteção e amparo dos seus membros (Silva, 2015).

Assim, os alimentos aos quais o idoso tem direito abrangem diversos aspectos:

a) Alimentação: fornecimento de alimentos nutritivos e adequados às necessidades do idoso, considerando sua idade, estado de saúde e preferências alimentares (Costa, 2002);

b) Habitação: Garantia de um lar seguro, digno e compatível com as condições físicas e sociais do idoso (Machado, 2017).

c) Vestuário: Fornecimento de roupas adequadas para o clima e as necessidades do idoso (Martins-Costa, 2019).

d) Saúde: Acesso a serviços de saúde de qualidade, incluindo consultas médicas, medicamentos e internações hospitalares, quando necessário (Dias, 2020).

e) Educação: Possibilidade de acesso à educação formal e informal, visando o desenvolvimento intelectual, social e cultural do idoso (Santos, 2008).

No entanto, o Estatuto do Idoso prevê diversas medidas para garantir o direito à alimentação, tais como a pensão Alimentícia, obrigação legal de familiares, cônjuge ou companheiro de fornecer ao idoso um valor em dinheiro para custear suas necessidades básicas (Brasil, 2003, art. 17); o serviço de assistência social, que caracteriza-se pela oferta de serviços de proteção social especial, como fornecimento de alimentos, vestuário e cuidados pessoais, aos idosos em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2004, Lei 8.742); e pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), que são acolhimentos de idosos que não possuem condições de se manterem em seus lares, com a garantia de alimentação adequada e outros cuidados necessários (Brasil, 2003, art. 104).

O Estatuto do Idoso, portanto, em conjunto com outras leis e normas, garante o direito à alimentação digna e adequada para a pessoa idosa. Através da aplicação de medidas como a pensão alimentícia, serviços de assistência social e ILPIs, o Estado e a sociedade assumem a responsabilidade de proteger e promover o bem-estar dessa parcela da população, assegurando-lhes uma vida com qualidade e dignidade.

7 O Abandono e a Ausência de Vínculo

O presente tópico tem como objetivo analisar o abandono parental e a ausência de vínculo afetivo como fatores que podem influenciar o pedido de alimentos por parte dos pais aos seus filhos. Através de uma abordagem abrangente e fundamentada em doutrina, legislação e jurisprudência atualizada, serão explorados os aspectos jurídicos e sociais dessa complexa questão.

O abandono parental, conforme conceituado por Venosa (2023), caracteriza-se pela omissão dos pais no cumprimento de seus deveres legais e morais em relação aos seus filhos. Essa omissão pode se manifestar de diversas formas, como a falta de a) provisão de alimento, abrigo e vestuário, que são necessidades básicas para a sobrevivência da criança ou do adolescente; b) cuidados médicos e educação, elementos essenciais para o desenvolvimento físico, mental e social dos filhos; c) afeto e atenção, laços emocionais que contribuem para a formação da identidade e da autoestima das crianças e adolescentes.

O abandono parental pode gerar diversas consequências negativas para a vida dos filhos, tanto no presente quanto no futuro. Entre as principais, podemos destacar:

- a) Prejuízos emocionais e psicológicos: Traumas, baixa autoestima, sentimento de abandono e insegurança;
- b) Dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento social: Falta de acompanhamento escolar e apoio familiar podem comprometer o aprendizado e a inserção social;
- c) Risco de envolvimento em atividades ilícitas: A busca por atenção e apoio em outros grupos pode levar à marginalização e à criminalidade.

Nesse sentido, o art. 1.694 do Código Civil Brasileiro estabelece o dever dos pais de prestar alimentos aos seus filhos. No entanto, a jurisprudência atual tem reconhecido que a ausência de vínculo afetivo, decorrente do abandono parental, pode influenciar na análise do pedido de alimentos.

Em casos de abandono comprovado, os tribunais podem considerar a gravidade e duração do abandono. Quanto mais grave e prolongado for o abandono, menor a probabilidade de deferimento do pedido de alimentos. Também as tentativas de reestabelecimento do vínculo, se os pais demonstraram interesse em retomar o contato com os filhos e reparar os danos causados pelo abandono, suas chances de receber alimentos aumentam. Outro fator analisado é a capacidade contributiva dos filhos, a

condição financeira dos filhos deve ser considerada, pois eles também possuem o dever de contribuir para a manutenção dos pais em caso de necessidade.

Assim, a jurisprudência brasileira vem se consolidando no sentido de reconhecer a influência do abandono parental na análise do pedido de alimentos. Diversos julgados demonstram essa tendência. O Superior Tribunal de Justiça negou o pedido de alimentos de um pai que havia abandonado o filho durante sua infância e adolescência, reconhecendo a ausência de vínculo afetivo e a capacidade contributiva do filho (Brasil, STJ, REsp 1.750.998-RS). O Tribunal de Justiça de São Paulo também negou o pedido de alimentos de uma mãe que havia abandonado a filha durante sua infância, reconhecendo a ausência de vínculo afetivo e a capacidade contributiva da filha (Brasil, TJSP, Apelação Cível 1225321-00/2018).

Desse modo, os pais têm o dever de proporcionar vida digna a seus filhos e, como discutido nesse artigo, a afetividade. A devida atenção às necessidades dos filhos se tornou o cerne das relações familiares da atualidade, tendo em vista a influência extremamente positiva do vínculo afetivo nas crianças durante toda a sua vida. Porém, ainda há a incidência de relações familiares em que há a ausência da afetividade, ocasionando em abandono. Com o abandono, ocorre a ausência da criação do vínculo afetivo e, conseqüentemente, a ligação sanguínea se mostra insuficiente.

Sabe-se que o dever de alimentos é oriundo da solidariedade familiar, porém com a ausência de vínculo afetivo esses não devem ser devidos de filhos aos pais de modo que, sem que o genitor tenha contribuído ativamente para o crescimento e atendimento de seus filhos, é provável que a exigibilidade do pagamento de alimentos não seja aplicada a tais casos.

O abandono parental e a ausência de vínculo afetivo, portanto, configuram-se como fatores que podem influenciar o pedido de alimentos por parte dos pais aos seus filhos. A jurisprudência atual tem reconhecido essa influência, analisando caso a caso a gravidade do abandono, as tentativas de reestabelecimento do vínculo e a capacidade contributiva das partes.

É importante ainda ressaltar que cada caso deve ser analisado de forma individualizada, considerando as peculiaridades dos fatos e as provas apresentadas. A decisão final cabe ao juiz, que deve ponderar todos os elementos do processo e buscar a solução mais justa para todos os envolvidos.

8 Conclusão

Ao longo deste artigo, percorremos a trajetória do Direito de Família e do Direito de Alimentos, desde suas origens até os dias atuais. Observamos como a família se redefiniu ao longo do tempo, acompanhando as transformações sociais e culturais da humanidade. O princípio da afetividade emergiu como um marco histórico, reconhecendo a importância do vínculo emocional como fundamento das relações familiares.

O princípio da afetividade se tornou um pilar fundamental no Direito de Família contemporâneo. Ele reconhece que a família não se constitui apenas por laços sanguíneos, mas sim pelo afeto, pela solidariedade e pelo respeito mútuo entre seus membros. Essa mudança de paradigma impactou profundamente o direito de alimentos, exigindo uma análise mais profunda das relações familiares e seus desdobramentos.

O abandono afetivo, por sua vez, configura uma ruptura significativa nesse princípio da afetividade. Quando os pais abandonam seus filhos, seja materialmente ou emocionalmente, eles rompem com os laços que sustentam a obrigação alimentar. Essa ruptura pode levar à extinção da pensão alimentícia, em casos específicos onde o abandono for comprovado e seus efeitos negativos na vida do filho forem evidentes.

O texto explorou diversas situações em que o abandono afetivo pode levar à exoneração da pensão alimentícia, utilizando exemplos concretos e embasamento legal. Através da análise de jurisprudência e doutrina, demonstramos que a extinção da pensão não é uma medida automática, mas sim um processo complexo que requer avaliação individualizada de cada caso.

Assim, a extinção da obrigação alimentar, quando configurada, deve ser vista como uma medida extrema, tomada com cautela e com o objetivo de proteger o melhor interesse do filho. É fundamental considerar todos os aspectos da relação familiar, ponderando os deveres dos pais com os direitos dos filhos.

A obrigação alimentar de filhos em relação aos pais, portanto, não se resume apenas a um dever legal, mas sim à construção de uma relação de afetividade, respeito e mútua responsabilidade. O abandono afetivo, por sua vez, pode configurar uma ruptura dessa relação, levando à extinção da pensão alimentícia em casos específicos, devidamente comprovados e analisados à luz do princípio da afetividade e do melhor interesse do filho.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 14.
- BRASIL, Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com Acesso em 26 de março de 2024, 14:16.
- BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com Acesso em 26 de março de 2024, 13:26.
- BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: Acesso em 26 de março de 2024, 14:16.
- BRASIL, Estatuto do Idoso. Disponível em: Acesso em 26 de março de 2024, 14:16.
- Brasil, LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm Acesso em: 15 de maio de 2024, 17:45.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.
- CALDERÓN, Ricardo. Direito de família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. Grupo GEN, 2ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 2017.
- COSTA, V. V. Direito de família. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.
- DAVIS, K. Famílias e casamentos na história. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1971.
- DIAS, Maria Berenice. Direito de família: Teoria e prática. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- IBDFAM. Enunciados do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- MACHADO, A. F. R. Direito de família: Teoria e prática. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2017.
- MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MARTINS-COSTA, L. R. Direito de família: Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.
- MELO, Bruna Marinho de. Afetividade: direito de família. Latin American Journal of Development, Curitiba, v.5, n.1, p.192-219, 2023.
- PILATI, Adriana Fasolo; TAGLIARI, Renata. O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/377/O+principio+da+solidariedade,+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valorização+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+vínculos+de+filiação>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- ROSA, Conrado Paulino da. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTOS, C. R. F. dos. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SILVA, D. B. Direito de família: Teoria e prática. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. Grupo GEN, 2023.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.
Acesso em: 11 jun. 2024.